

TC 025.587/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO

Responsável: Nadelson de Carvalho, CPF 281.121.059-87

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Planejamento, Orçamentário e Financeiro do Ministério da Defesa - DEORF, em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, na condição de prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão de o responsável não ter comprovado a execução do objeto e não ter apresentado a prestação de contas, quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO por força do Convênio nº 390-PCN/2007, Siafi 602024, celebrado com o Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa – DEADI, que teve por objeto custear a aquisição de equipamentos agrícolas.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 10, p. 19-21), foram previstos R\$ 85.833,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 83.258,01 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.574,99 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB803003, no valor de R\$ 83.258,01, emitida em 12/6/2009 (cf. peça 10, p. 220). Não foi possível precisar a data em que os valores foram creditados na conta específica do convênio, em razão de os extratos bancários apresentados estarem incompletos (peça 14, p. 10 – 19).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2007 a 31/3/2010, e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o fim do prazo de execução, conforme item 5 do Termo Simplificado de Convênio, alterado pelo Despacho à peça 10, p. 255. Contudo, o gestor municipal não respeitou o prazo limite para prestação das contas.

5. O concedente expediu as notificações cabíveis ao prefeito, pugnando pela apresentação das contas ou restituição dos recursos federais repassados (peça 10, p. 281-282), o que restou infrutífero devido à inércia do Sr. Nadelson de Carvalho, ensejando a instauração da presente TCE. Finalizada a instrução do processo no âmbito do Ministério da Defesa, os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas, em 14/12/2010, constando débito configurado no valor de R\$ 83.258,01.

6. No mês de maio de 2011, o prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO encaminhou, intempestivamente, a prestação de contas final do convênio. Efetuadas as análises, o órgão concedente impugnou o montante de R\$ 66.431,46, em virtude de recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho, não disponibilização da contrapartida pactuada, não restituição do saldo final e glosa da nota fiscal nº 005.636, a qual fora emitida após o término da vigência do convênio (cf. peça 14, p. 85-86).

7. O relatório de auditoria (peça 14, p. 101-103) concluiu pela irregularidade das contas, anuindo às conclusões do tomador de contas. Foi expedido o devido certificado de auditoria (peça 14, p. 104), o parecer do dirigente do controle interno (peça 14, p.105) e o pronunciamento ministerial (peça 14, p. 106).

8. Esta unidade técnica, em primeira intervenção nos autos (peça 16), constatou o

cumprimento dos aspectos legais e formais do processo. Quanto ao mérito, com base nas disposições da IN/STN 01/1997 e na jurisprudência deste Tribunal, constatou as seguintes irregularidades, praticadas pela Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste durante a execução do Convênio 390-PCN/2007:

- a) Ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas apresentadas;
- b) Não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho;
- c) Ausência de restituição da receita obtida com aplicações financeiras.

9. Efetuados os cálculos pertinentes, averiguou-se débito total de R\$ 75.796,54 (valor histórico), opinando-se pela citação do responsável, restando definido o dia 31/3/2010 para efeitos de incidência da atualização monetária (data limite de apresentação da prestação de contas). Em complemento, foi sugerida a audiência decorrente da irregularidade tipificada como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, em função da realização de saques à conta do convênio, o que afrontara o disposto no art. 20 da IN/STN 01/1997.

10. O titular da Secex-RO anuiu às conclusões do corpo técnico desta descentralizada e, com base na delegação de competência da Exma. Ministra-Relatora destes autos, procedeu à citação do responsável.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao pronunciamento do Secretário da Secex-RO (peça 18), foi promovida a citação do Sr. Nadelson de Carvalho, mediante o Ofício 0978/2012-TCU/SECEX-RO (peça 19), datado de 18/12/2012. Ainda no mesmo ofício, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa por ter realizado saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos por meio do Convênio n.º 390/PCN/2007.

12. O Sr. Nadelson de Carvalho tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 21.

13. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades: não comprovação da aplicação de parte dos recursos federais transferidos, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas apresentadas; não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho; e ausência de restituição da receita obtida com aplicações financeiras. As três irregularidades configuraram prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 75.796,54.

14. Ainda, foi realizada a audiência decorrente dos saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos. Foi comunicado que, em caso de julgamento pela irregularidade das contas, poderia ser condenado ao pagamento do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, bem como poderiam lhe ser cominadas as multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

15. Em sua peça defensiva, o responsável alegou que os equipamentos agrícolas adquiridos em decorrência da execução do Convênio n.º 390/PCN/2007 estão sendo utilizados pela Escola Agrícola Chico Mendes, no município de Novo Horizonte do Oeste. Complementa que houve pequenas irregularidades no presente caso concreto, contudo não ocorrera prejuízo ao erário, asseverando que o objeto do convênio foi cumprido. Apresentou, ademais, cópias de documentos, os quais, em sua grande maioria, são idênticos aos já carreados aos autos quando da instrução pelo órgão instaurador desta TCE, inservíveis à regularização das condutas impugnadas.

16. Dentre os documentos, há o Relatório de Cumprimento de Objeto, à peça 21, p. 88, que comunica a devolução de recursos, no montante de R\$ 23.165,90, sendo R\$ 12.292,90 referente ao

rendimento auferido em decorrência da aplicação financeira dos recursos e R\$ 10.873,00 referente à devolução do saldo do convênio.

17. Em princípio, a devolução dos recursos poderia ilidir, ao menos em parte, as irregularidades, diminuindo o montante do débito. Porém, o responsável restringiu-se a alegar que o ressarcimento se deu por meio de Guia de Recolhimento da União, esquivando-se, contudo, de juntar cópia dos comprovantes de depósito em favor da União (peça 21, p. 88). Desta forma, a alegação não é hábil a desconstituir as irregularidades.

18. Em seguida, juntou às alegações de defesa relação de pagamentos (peça 21, p. 101), que informa:

a) o pagamento da Nota Fiscal 005.636, por meio do cheque 850001, de 3/9/2010, no valor de R\$ 55.000,00 (beneficiário Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda);

b) o pagamento da Nota Fiscal 077.527, por meio da Ordem Bancária 394/2010, de 25/8/2010, no valor de R\$ 11.300,00 (beneficiário Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda);

c) o pagamento das Notas Fiscais 007385 e 007386 com o cheque 850005, de 24/3/2010, no valor total de R\$ 8.660,00 (beneficiário Meissen Dist. De Prod. Agrícolas e Veterinários Ltda).

19. A relação supradescrita não afasta as irregularidades. Sequer foi apresentada cópia dos cheques utilizados para pagamento das Notas Fiscais 005.636, 007385 e 007385, tampouco cópia da Ordem Bancária 394/2010. Portanto, remanescem as irregularidades.

20. Por fim, nos extratos bancários incompletos apresentados, há duas transferências de saldo, uma no valor de R\$ 30.000,00 em 16/10/2009 e outra de R\$ 50.000,00 em 20/10/2009 (não sendo discriminado o destino das transferências, no valor total de R\$ 80.000,00, (cf. peça 21, p. 66). As transferências constam do razão contábil da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste (dois débitos em conta corrente - R\$ 30.000,00 em 16/10/2009 e R\$ 50.000,00 em 20/10/2009 -, conforme peça 21, p. 53), o que corrobora a execução de saques irregulares à conta do convênio, recrudescendo a ausência de nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos federais do convênio e o pagamento das notas fiscais apresentadas.

21. O Sr. Nadelson de Carvalho não apresentou argumentos e documentação comprobatória que afastem as irregularidades detectadas na execução do convênio em tela. Desta forma, a conduta do responsável infringiu o disposto no art. 20 e art. 21, § 6º, ambos da IN/STN 01/1997, e o entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de que o saque em espécie, em regra, impede o estabelecimento de nexos de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio (Acórdãos 5725/2011-TCU-Primeira Câmara e 297/2008-TCU-Segunda Câmara, dentre outros).

22. Ante o exposto, opina-se pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Sr. Nadelson de Carvalho, pela sua condenação em débito e a cominação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Sugere-se, ainda, afastar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que a conduta pela qual o responsável foi ouvido em audiência (realização de saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos em decorrência do Convênio n.º 390/PCN/2007) configura-se uma das irregularidades que gerou o débito, abarcada, portanto, pela proposta de multa do art. 57 da referida Lei.

23. Por fim, em que pese ter sido definido, quando da instrução inicial destes autos, o dia 31/3/2010 para efeitos de incidência da atualização monetária (data limite de apresentação da prestação de contas), em atenção à sistemática definida no Acórdão 1242/2010-TCU-Plenário e ao fato de que o responsável não disponibilizou extrato bancário que revele o dia em que os recursos federais foram depositados na conta bancária vinculada ao convênio, pugna-se pela adoção do dia 12/6/2009 (cf. peça

10, p. 220) para fins de atualização monetária e incidência dos juros moratórios. Em que pese a nova data proposta ser mais desfavorável ao citado, não se vislumbra necessidade de ser expedido novo ofício de citação, em razão de os fatos terem sido satisfatoriamente descritos na peça citatória e na instrução da Secex-RO.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida nos itens 11 a 23, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nadelson de Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

25. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção a ser aplicada (multa) pelo Tribunal. Ainda, com relação aos outros benefícios diretos, pode-se citar o incremento da expectativa de controle, decorrente da atuação desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, CPF 281.121.059-87, na condição de prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| VALOR ORIGINAL (Reais) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---------------------------|-----------------------|
| 75.796,54 | 12/6/2009 |

Valor atualizado até 23/7/2014 : R\$ 133.175,55 (cf. peça 22)

b) aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



TCU/SECEX/RO, em 23 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5